

EMENDA N° - CCJ
(Ao PLC nº 141, de 2009)

Por serem conexas, dê-se ao PLC nº 141, de 2009, as seguintes alterações:

1 – No art. 45, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na forma da redação dada pelo **art. 2º, do PLC nº 141, de 2009**, inclua-se o inciso II, do § 1º, do citado art. 45, com nova redação nos seguintes termos:

“Art. 45.....

.....
§ 1º.....

II – a divulgação de propaganda de candidatos, ressalvado o que dispõe o art. 36-A, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

.....”

2 - Dê-se ao inciso I, do art. 36-A, acrescido à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação dada pelo **art. 4º, do PLC nº 141, de 2009**, nova redação nos seguintes termos:

“Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão, na internet e nos programas de propaganda partidária a que se refere o art. 45, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

.....”

JUSTIFICATIVA

O projeto permite que filiados a partidos políticos e pré-candidatos, em defesa de plataformas e projetos políticos, participem de entrevistas, encontros e debates no rádio, na televisão e na internet, sem que essa ação venha a ser caracterizada como

propaganda eleitoral antecipada. Impõe-se, assim, compatibilizar essa liberalização com as disposições relativas aos programas de propaganda partidária gratuita, previstos no art. 45, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, de modo a que fique claro que a participação nesses programas com o mesmo objetivo estabelecido no citado artigo não constitui propaganda eleitoral antecipada, o que fazemos com a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI